



COMARCA DE ERECHIM  
2ª VARA CÍVEL  
Rua Clementina Rossi, 129

---

Processo nº: 013/1.18.0008185-4 (CNJ:0019359-08.2018.8.21.0013)  
Natureza: Autofalência  
Autor: Construtora Gaúcha Ltda  
Réu: Construtora Gaúcha Ltda  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Juliano Rossi  
Data: 07/12/2018

Vistos.

I – INDEFIRO o pedido de Assistência judiciária Gratuita formulado pela empresa requerente, dada a existência de considerável patrimônio, em que pese o seu estado falimentar, mas DETERMINO, contudo, o pagamento das custas processuais ao final do processo, por ocasião da realização do ativo.

II - Trata-se de pedido de AUTOFALÊNCIA de CONSTRUTORA GAÚCHA LTDA, empresa qualificada nos autos, sob o fundamento de se encontrar em grave e insuperável crise econômico-financeira, provocada, fundamentalmente, pela dificuldade de regularizar o seu contrato social, registrando as alterações havidas em decorrência do falecimento dos sócios, de interdições e recusas, o que acabou impedindo-a de participar de licitações de obras, bem como de contrair empréstimos para viabilizar a atividade econômica desenvolvida, fatos esses somados à crise econômica nacional do setor de construção civil, causadora da ausência de fluxo de caixa para manter a folha de pagamento dos salários e de realizar as rescisões de contrato dos seus funcionários, inclusive culminando com o ajuizamento de aproximadamente duzentas reclamatórias trabalhistas.

Documentos juntados (fls. 16/475).

É o breve relatório.

Decido.



Conforme se depreende da petição inicial, o pedido de autofalência da empresa CONSTRUTORA GAÚCHA LTDA, cujo sócio administrador remanescente é Eloy Girardello, está justificado de modo claro e objetivo na grave crise econômico-financeira por ela vivenciada, suficiente a caracterizar o estado falimentar, o qual é corroborado pelos documentos anexados aos autos.

Nessas circunstâncias, concluo ser caso de decretação da falência da empresa identificada pela absoluta inviabilidade econômica do prosseguimento das suas atividades empresariais diante da incapacidade de geração de caixa para os pagamentos das dívidas e compromissos financeiros até então existentes, de modo que a autofalência representará aos credores a possibilidade de uma defesa coletiva dos seus interesses, impedindo preferências injustas, abusos ou fraudes nos pagamentos, bem como, de outro lado, proporcionando um procedimento imparcial e justo de liquidação dos bens existentes da Massa Falida visando ao pagamento dos seus débitos, na exata forma prevista pela legislação falimentar (Lei nº 11.101/2005).

Note-se que a própria empresa requerente entende inviável a superação da crise em que se encontra quando propõe a presente demanda, de sorte que o próprio art. 105 da Lei nº 11.101/2005 indica tratar-se de um dever imposto ao devedor em crise econômico-financeira irreversível requerer a sua própria falência.

Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa CONSTRUTORA GAÚCHA LTDA (CNPJ nº 92.013.135/0001-00), com sede na Rua Portugal, nº 99, Centro, nesta cidade de Erechim/RS, com fulcro nas disposições do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, declarando aberta a falência na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue, conforme disposições do art. 99 do Estatuto Falimentar:

a) FIXO como o Termo Legal da Falência o 90º (nonagésimo) dia anterior à data de distribuição do pedido de falência, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;



b) NOMEIO como Administrador Judicial o advogado RAFAEL BRIZOLA MARQUES – OAB/RS nº 76.787 (Brizola e Japur – Administrador Judicial em Recuperações Judiciais e Falências – [www.preservacaodeempresas.com.br](http://www.preservacaodeempresas.com.br)), que desempenhará as suas funções na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser pessoalmente intimado, para, no prazo de 48 horas, assinar Termo de Compromisso, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 21 do referido diploma legal.

Para o processo falimentar, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, desde logo, fixo os honorários do Administrador Judicial em 2,5% (dois e meio por cento) do valor de venda dos bens na Falência, os quais deverão ser satisfeitos sempre que ocorrer o depósito nos autos de valores decorrentes da alienação judicial de algum bem da Massa Falida, observando-se, pois, o art. 84 da Lei nº 11.101/2005.

c) considerando que a empresa falida está representada nos autos por advogados com poderes plenos e irrestritos (fl. 16), DETERMINO que os deveres do art. 104 da Lei nº 11.101/2005 impostos ao falido, que porventura ainda não tenham sido observados por ocasião da distribuição do pedido de autofalência, sejam cumpridos pelos próprios procuradores constituídos, nos prazos legalmente fixados;

d) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para as apresentações das habilitações de crédito pelos credores ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, devendo ser observadas as disposições do §1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Consigno que, para tanto, deverá constar no edital a que alude o parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005 o endereço profissional completo do Administrador Judicial;

e) ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as disposições e hipóteses previstas nos parágrafos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;



f) PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração de bens das empresas falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

g) DETERMINO A ARRECADAÇÃO E A AVALIAÇÃO dos bens da empresa Falida, devendo o Administrador Judicial observar as disposições dos arts. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, consignando-se que os atos deverão ser acompanhados pelo Oficial de Justiça, bem como DETERMINO A REMOÇÃO dos bens móveis da empresa falida que possam ser facilmente removidos e transportados, a fim de serem preservados e conservados para a fase de realização do ativo, conforme autoriza o art. 112 da Lei nº 11.101/2005, os quais deverão ser depositados no Depósito Judicial Oro Leilões (Erni Carlos Oro), sob a supervisão e o acompanhamento do Administrador Judicial e do Oficial de Justiça, ficando desde logo autorizada a expedição do competente mandado judicial para tanto, devendo, outrossim, ser feita a especificação e a identificação dos bens removidos.

Saliento que aqueles bens cuja remoção imediata possa causar prejuízos à Massa Falida, notadamente em face da ocorrência de danos ou depreciação, poderão permanecer junto ao estabelecimento comercial, devendo obviamente serem regularmente arrolados e arrecadados.

h) DETERMINO a LACRAÇÃO de todos os estabelecimentos da empresa falida, a fim de facilitar os procedimentos legais de arrecadação e de avaliação dos seus bens, bem como preservar o patrimônio da Massa Falida e os interesses dos credores;

i) EXPEÇA-SE ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da Falência no registro da empresa devedora, fazendo constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

j) EXPEÇAM-SE ofícios, com cópia da presente sentença, ou, sendo possível, requisições eletrônicas à Receita Federal (ou Sistema Infojud) e ao Detran/RS (ou Sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro



de Imóveis das Comarcas de Erechim/RS, Passo Fundo/RS e Cuiabá/MT (fl. 256) para que informem a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, solicitando também providências para anotarem a indisponibilidade (vedação de transferência) dos seus bens, observados, no que couber, os Provimentos nº 020/2009 e 20/2013, ambos da CGJ/RS;

k) EXPEÇAM-SE ofícios aos estabelecimentos bancários em que a empresa falida possui contas bancárias para que sejam encerradas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos nela existentes, com cópia de extrato, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05;

l) COMUNIQUE-SE a decretação da falência, mediante expedição de ofício com cópia desta decisão, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal em Erechim e, por meio eletrônico, às Varas Cíveis das Comarcas do Estado;

m) PUBLIQUE-SE, oportunamente, o Edital contendo a íntegra desta decisão, bem como da relação (prèvia) de credores (a ser fornecida pelo falido), conforme previsão do §único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005;

n) INTIME-SE o Leiloeiro Oficial Erni Carlos Oro, em face do leilão designado nos autos do processo nº 0020587-68.2015.5.04.0523, para que informe aos eventuais interessados na arrematação do imóvel sede da empresa falida que a posse se dará decorrido o prazo de 120 (centro e vinte) dias da arrematação, considerando a necessidade de se proceder à adequada arrecadação dos bens e documentos da Massa Falida que se encontram depositados na sede, bem como de que deverá depositar judicialmente, nos autos deste processo falimentar, o produto da arrematação, haja vista o Juízo Universal;

o) INTIME-SE a empresa INVOLÁVEL ERECHIM LTDA (fl. 12) para que continue a prestar os serviços de vigilância e monitoramento do imóvel da falida localizado na Rua Henrique Pedro Salomoni, 593, Bairro Frinape, Erechim/RS, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, visando a resguardar os bens da falida depositados no referido imóvel, ficando



ciente de que o seu crédito respeitará o estabelecido no artigo 84 da Lei 11.101/2005;

p) INTIME-SE a concessionária RGE - RIO GRANDE ENERGIA para que se abstenha de interromper o fornecimento de energia do imóvel da falida localizado na Rua Henrique Pedro Salomoni, 593, Bairro Frinape, Erechim/RS, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, visando a resguardar os bens da falida depositados no referido imóvel, ficando ciente de que o seu crédito respeitará o estabelecido no artigo 84 da Lei 11.101/2005;

q) CUMPRAM-SE as demais diligências estabelecidas na Lei nº 11.101/2005.

As diligências acima determinadas que dependerem de mandado judicial deverão ser cumpridas pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Erechim, 07 de dezembro de 2018.

JULIANO ROSSI,  
Juiz de Direito.